

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS
REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Augusto Alcântara Machado, Clóvis Marinho de Barros Falcão, Cristhian Magnus De Marco– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-055-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS REFLEXOS NAS
RELAÇÕES SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação, honrados mesmo, que apresentamos à comunidade acadêmica esta obra coletiva, composta por 26 (vinte e seis) artigos defendidos após prévia, rigorosa e disputada seleção no Grupo de Trabalho (GT) intitulado Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais durante o sempre esperado Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Já sua vigésima quarta edição, o prestigiado evento, que compõe o calendário jurídico nacional, foi constituído de 44 (quarenta e quatro) Grupos de Trabalho e desenvolveu-se entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), em Aracaju (SE). Teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Consoante destacado no texto de apresentação do evento e veiculado na página web do CONPEDI, buscou-se com tal temática revelar a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito enfrentam nos dias atuais, considerando a complexidade do processo de globalização. Assim ocorreu, de fato.

Os artigos que compõem a presente coletânea possuem grande relevância, pois fruto do desenvolvimento da pesquisa do Direito no Brasil; demonstram rigor técnico, originalidade, além de relacionar os desafios constitucionais para o desenvolvimento da cidadania nas décadas iniciais do milênio.

Entre os temas tratados na obra ora apresentada, particularmente com foco no Direito Constitucional e no Direito Internacional, evidencia-se a preocupação dos autores com a dignidade humana nas relações de trabalho e com os direitos humanos fundamentais do trabalhador em especial. Não menos importantes foram os trabalhos que enfrentam os limites do capitalismo, a função social da empresa, a judicialização do direito à saúde, a eficácia dos serviços públicos, bem como os artigos que abordam a proteção jurídica da vida privada, o direito à informação, a mediação e o acesso à justiça.

A presente obra coletiva é de grande valor científico. Dela podem ser extraídas visões questionadoras do direito, suas problemáticas, sua importância para a concretização dos

direitos humanos fundamentais e, particularmente, seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Ótima leitura a todos!

Aracaju, julho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Professor Doutor Clóvis Falcão (UFS)

Professor Doutor Cristhian Magnus De Marco (UNOESC)

A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR.

LA AFIRMACIÓN HISTÓRICA DEL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DEL TRABAJADOR.

Luiz Manoel Andrade Meneses

Resumo

Trata da afirmação histórica do Princípio da Dignidade do Trabalhador. Após breve revisão histórica, analisa-se sua inserção na Comunidade Jurídica Internacional. Em seguida, contextualiza-se o local do ser humano trabalhador na Ordem Jurídica e no Cosmos, para então focar na noção de dignidade da pessoa humana positivada na atual Constituição do Brasil. Por fim, cuida-se da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da dignidade do trabalhador ao caso concreto mediante a utilização das técnicas de ponderação e da necessidade de uma concepção transdisciplinar.

Palavras-chave: Trabalhador, Dignidade, Princípio.

Abstract/Resumen/Résumé

Trata de la afirmación histórica del Principio de la Dignidad del Trabajador. Trás breve revisión histórica, se analiza su inserción en la Comunidad Jurídica Internacional. En seguida, se contextualiza el lugar del ser humano trabajador en la Orden Jurídica y en el Cosmos, para entonces enfocar en la noción de dignidad de la persona humana positivada en la actual Constitución de Brasil. Por fin, se cuida de la aplicación de los principios de la dignidad del trabajador al caso concreto mediante la utilización de las técnicas de ponderación y de la necesidad de una concepción transdisciplinar.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trabajador, Dignidad, Principio.

A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR.

Esse estudo trata da afirmação histórica do Princípio da Dignidade do Trabalhador, o qual propicia uma releitura dos institutos justralhistas, lançando-lhes um novo olhar, panorâmico, através de um método de estudo transdisciplinar, que percebe e se antecipe às tendências do mundo laboral em acentuada transformação.

Após breve revisão histórica do surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana e de seu corolário o princípio da dignidade do trabalhador, analisa-se sua inserção na Comunidade Jurídica Internacional. Em seguida, contextualiza-se o local do ser humano trabalhador na Ordem Jurídica e no Cosmos, para então focar na noção de dignidade da pessoa humana positivada na atual Constituição do Brasil. Por fim, faz-se objetiva digressão acerca da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da dignidade do trabalhador ao caso concreto mediante a utilização das técnicas de ponderação de valores e princípios, e da necessidade de uma concepção transdisciplinar para alcançar tal intento.

A revisão histórica do surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana e de seu corolário o princípio da dignidade do trabalhador partiu do Tribunal de Nuremberg. O período após a segunda guerra mundial inaugurou uma fase de crise de modelos para a justiça, ao trazer à luz o “problema de lidar juridicamente com um crime sem precedentes, o genocídio, [...] cometido nos quadros da licitude de um estado soberano reconhecido pelos demais” (RIBAS, 2005, p. 32).

Nesse contexto, o julgamento de Nuremberg demarcou a gênese de um novo Sistema Jurídico Internacional, “do qual provieram os fundamentos na Nova Ordem Jurídica que se estruturava” (GONÇALVES, 2004, p. 299), na qual “O próprio princípio da necessidade cedia espaço ao princípio da humanidade, ao mesmo tempo em que o Direito de Guerra via-se substituído por um Direito Humanitário mais efetivo e com respaldo na comunidade internacional em seu conjunto” (Ibid., p. 304).

Evidencia-se a necessidade da Ordem Jurídica estar em constante transformação, se adequando à dinâmica da sociedade. Assim, no paradigma emergente,

o Estado poderia ser responsabilizado perante seus pares por crimes contra as pessoas, contra a humanidade ou contra a paz, o mesmo acontecendo àqueles que ocupassem posição de mando nas esferas de governo. Os chamados homens de Estado não poderiam mais se eximir de culpa por abusos cometidos sob a égide da razão de Estado. (Ibid., p. 305).

A nova lógica estabelece que “Os princípios humanitários universais deveriam prevalecer diante de normas arbitrárias de Direito interno” (Ibid., p. 305). Em suma, trata-se dos “valores éticos e morais sobrepondo-se ao Direito objetivo puro e simples” (Ibid., p. 307).

Dessa forma, no novo sistema, “O respeito e o resguardo da condição humana dá ensejo ao fortalecimento de novos ramos do Direito, o Direito Internacional Humanitário e a Proteção aos Direitos Humanos” (Ibid., p. 308).

Em decorrência, emerge uma nova mentalidade pós-45, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Esse princípio considera

... o indivíduo em sua plena integridade e em sua inteireza, o entendimento de que todos são dignos de existir, por mais diferentes que sejam uns dos outros, e que a todos deve ser assegurada uma existência digna, respeitosa, para pleno desenvolvimento de suas capacidades, habilidades e potencialidades. (GUERRA, 2006, p. 87).

Nesse prisma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos eleva o indivíduo a sujeito de direito internacional, papel potencializado pelo “agir conjunto”, através do aprimoramento da organização da sociedade civil (Ibid., p.89). Nesse diapasão, atribui-se à dignidade humana um valor absoluto, pois

todo homem possui um valor absoluto em si, intrínseco, valor esse que é a dignidade. Diferentemente do preço, que pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente, o homem é detentor de dignidade, por ser superior ao preço, não admitindo equivalência alguma. (Ibid., p. 94).

Dessa forma, o homem deve “ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio de consecução de determinado resultado” (Ibid., p. 95), respeitadas as características próprias de liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade e unicidade existencial” (Ibid., p. 97).

É curial inferir que “o trabalhador também tem direitos humanos”, conforme, aliás, consta expressamente no vídeo de lançamento do Projeto Trabalho, Justiça e Cidadania produzido pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA (2005), pois, na medida em que “dignidade é pressuposto da idéia de justiça, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social” (GUERRA, 2006, p. 91).

Portanto, a condição de hipossuficiente econômico e de subordinado jurídico não degrada, por si só, a dignidade inerente ao trabalhador, pois mesmo o princípio da proteção, basilar no direito laboral, deve ser interpretado à luz da dignidade humana, inserto na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais, do qual decorre a noção da dignidade do obreiro.

No plano internacional, os direitos humanos têm logrado afirmação histórica (COMPARATO, 2005, p. 231-237), a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, com fulcro no princípio da solidariedade, relaciona os seguintes direitos sociais:

- a) direito à seguridade social (art. XXII e XXV);
- b) direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego (art. XXIII, 1);
- c) principais direitos ligados ao contrato de trabalho (art. XXIII, 2);
- d) salário mínimo (art. XXIII, 3);
- e) repouso e lazer, a limitação horária da jornada de trabalho, as férias remuneradas (art. XXIV);
- f) direito à livre sindicalização dos trabalhadores (art. XXIII, 4); e
- g) direito à educação; ensino elementar obrigatório e gratuito, a generalização da instrução técnico-profissional, a igualdade de acesso ao ensino superior (art. XXVI).

Igualmente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19.12.1966, disciplina os direitos humanos dos trabalhadores, especificando:

- a) salário eqüitativo;
- b) igualdade de condições de trabalho às mulheres;
- c) segurança e higiene no trabalho (art. 7º);

- d) liberdade sindical;
- e) direito de greve (art. 8º); e
- f) previdência e seguro social.

Diversas são as convenções aprovadas na OIT pertinentes aos direitos humanos:

- a) liberdade sindical (nº 87 – única não ratificada pelo Brasil);
- b) direito de negociação coletiva (nº 98);
- c) abolição do trabalho forçado (nº 29 e 105);
- d) igualdade salarial entre homem e mulher (nº 100);
- e) não discriminação no emprego (nº 111);
- f) idade mínima para trabalhar (nº 138); e
- g) contra as piores formas do trabalho infantil (nº182).

A partir da aprovação das Declarações sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho em 1998 é que a proteção aos obreiros passou a ser formalmente considerada direito humano, integrando o rol de Fontes do Direito Internacional Público não codificado, conforme o art. 38 do Estatuto da Corte de Justiça (Ibid., p. 465-466).

O reconhecimento oficial do direito laboral no modelo internacional emergente é relevante, pois, consoante afirmação expressa na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993,

todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase (Ibid., p. 466).

Portanto, o princípio da dignidade do trabalhador está devidamente reconhecido e formalizado na comunidade jurídica internacional, apresentando-se como referência para a análise jurídica, econômica e social.

No entanto, para alcançar o conteúdo jurídico da dignidade do trabalhador, no entanto, é preciso enfrentar temas árdus, tais como conceber o significado de “ser humano”, perceber seu “locus” na Ordem Jurídica e no Cosmos, bem assim considerar a peculiar

condição do ser humano enquanto trabalhador, em especial no sistema capitalista, hegemônico economicamente, e em acelerada transformação.

As descobertas recentes na antropologia indicam que o processo de “hominização” é complexo, plural e inacabado. Indica-se que a espécie *Homo sapiens* não é a portadora exclusiva dos valores essenciais e definidores da “hominização”.

O número de espécies pertencentes ao gênero *Homo* multiplicou-se, sem dúvida em virtude da recente abundância de achados, mas também e principalmente graças a uma grade metodológica nova. [...] Fósseis que exibiam traços anatômicos bastante divergentes eram agrupados numa única espécie, à qual atribuía-se, por isso mesmo, grande variabilidade interna. [...] esse procedimento é absolutamente anômalo em comparação às práticas taxonômicas consolidadas: em outros campos que não o humano. Distâncias anatômicas igualmente pronunciadas costumam ser um sinal seguro para a atribuição dos vários fósseis a espécies diferentes. O fato é que a hipótese arbitrária de uma enorme variabilidade interna das espécies dos hominídeos permitia resumir a genealogia da nossa espécie com uma progressão linear, que, em sua versão mais simples, seria *Australopithecus-Homo habilis-Homo erectus-Homo sapiens*. Era quase imediata, assim, a tentação de interpretar a escala como uma seqüência do “menos” humano para o mais “humano”, como uma progressão de “graus de hominização” orientados quase que finalisticamente para um único estágio final.

Aplicando-se aos fósseis dos hominídeos os critérios habituais na taxonomia das espécies animais, vemos emergir uma imagem bastante diferente do processo de hominização. Cada macroespécie desponta divisível em várias espécies, com maior homogeneidade interna, com uma área de difusão mais restrita e muitas vezes com menor duração de vida. [...] a tradicional progressão de três espécies, *habilis-erectus-sapiens*, sai de cena para dar lugar a um modelo com pelo menos sete espécies comprovadas. Na verdade elas foram certamente muito mais do que isso, dado que, para todos os grupos animais, apenas um percentual mínimo das espécies que aqui existiram deixou vestígios efetivos nos achados fósseis. A co-existência temporal, normalmente em áreas e habitats diferentes, de mais de uma espécie pertencente ao gênero *Homo* parece hoje ser a norma, enquanto que, ironicamente, revela-se anômala justo a situação dos nossos dias, em que uma única espécie de hominídeo sobreviveu. Além disso, não temos provas de que as três grandes espécies da imagem tradicional da evolução humana estejam interligadas por uma relação linear de antepassado-descendente. Em outras palavras, não podemos afirmar que o *Homo habilis* deu origem ao *erectus* e que este, por sua vez tenha originado o *Homo sapiens*. É mais provável que as espécies “grávidas de futuro” tenham sido originariamente variedades locais não muito extensas e talvez até pouco conspícuas. Assim como para vários elementos da evolução, a progressão linear deixa o campo livre para um arbusto cheio de ramificações, uma história feita de descartes lineares e caminhos indiretos. O arbusto do processo de hominização é tão constelado de fracasso, podas e becos sem saída quanto de sucessos e inovações. (BOCCHI; CERUTI in PENA-VEGA; NASCIMENTO, 1999, p. 152).

Igualmente, não há correlação entre o recente desenvolvimento tecnológico da humanidade e suas potenciais habilidades biológicas, as quais são bastante anteriores.

Outro traço que problematiza a imagem da evolução humana é a presença de um ulterior desacoplamento, no caso entre as descontinuidades que tiveram lugar no plano biológico e aquelas do plano cultural. As reviravoltas biológicas mais discerníveis, dada a natureza dos nossos achados fósseis, são as relativas ao volume cerebral médio das várias espécies de homínídeos: o *Homo erectus* (junto com as demais espécies a ele contemporâneas) apresenta um volume nitidamente superior ao do *Homo habilis*, assim como o *Homo sapiens* está em clara vantagem em relação ao *Homo erectus*. Mas não é nada fácil encontrar equivalências precisas dessa tendência na evolução da cultura, e muito menos na evolução da tecnologia. De fato, quase dois milhões de anos de evolução humana parecem marcados por uma tecnologia fortemente estereotipada, tanto que, desse ponto de vista, espécies diferentes e sucessivas podem aparecer comprimidas quase que em uma única fase de evolução "cultural". Além disso, a grande virada cultural que, a partir de um determinado momento, passa a caracterizar a história da variedade moderna de *Homo sapiens* - o surgimento de uma arte bastante refinada e expressiva, de algum modo ligada a práticas de culto e a exigências espirituais, na fase chamada de Cro-Magnon - parece não ter uma contrapartida biológica precisa: o *Homo sapiens* já era anatomicamente moderno há muito tempo, ou seja, já era dotado das possibilidades linguísticas, cognitivas e comunicativas que nos caracterizam até hoje. (Ibid., p. 152-3).

Na busca da compreensão da essência do “ser humano”, não se pode olvidar o impacto gerado por este no próprio ambiente em que vive.

De qualquer modo, o resultado global das diversas crises locais dos vários habitats é catastrófico: lida através de certos parâmetros como o número de espécies extintas, a atual crise da biodiversidade já produziu uma extinção em massa que é a terceira, em ordem de gravidade, das inúmeras situações semelhantes contabilizadas na história da biosfera. Vale lembrar que, até hoje, a crise mais grave ocorreu no fim do Permiano (cerca de 245 milhões de anos atrás), quando faltou pouco para que a vida animal fosse extirpada da face da terra: algo como 95% das espécies que viviam então pereceram na hecatombe. A segunda crise marcou o fim do Mesozóico, há cerca de 65 milhões de anos, e é a mais famosa porque entre suas vítimas contam-se, além de várias outras espécies terrestres e marinhas, todos os dinossauros. Enquanto o primeiro evento destrutivo talvez tenha sido gerado por uma série de efeitos indesejados (como o resfriamento climático) do processo de deriva dos continentes, e embora seja bem provável que a principal causa do segundo tenha sido o impacto de um corpo celeste no nosso planeta, é indubitável que o terceiro evento depende, pelo menos em grande parte, da ação de uma única espécie sobre o resto da biosfera. (Ibid., p. 152).

Na iminência de nova catástrofe ambiental, desta feita, resultado da ação humana, a qual pode gerar sua própria hecatombe, no mínimo a propalada racionalidade humana fica posta em cheque.

o título de Homo por excelência talvez coubesse melhor ao nosso antepassado *Homo erectus*, que gozou de forte estabilidade e grande sucesso por pelo menos um milhão de anos (enquanto o seu descendente *Homo sapiens*, que está no mundo há muito menos tempo, parece atualmente exibir um comportamento tendente à autodestruição). (Ibid., p. 151).

Assim, é mister “a interpretar a humanidade como um devir, em vez de um ser, como um processo, em vez de um estado”, pois “os êxitos futuros do processo de hominização” dependem “das atuais escolhas da nossa espécie”. “A humanidade não é um destino, a humanidade é uma reinvenção contínua” (Ibid., p. 159). “A dignidade humana reside justamente no fato de sua existência estar toda por construir. Ao contrário das coisas que já possuem uma existência predeterminada, o homem tem plena liberdade para fazer-se, e aí reside a sua dignidade” (MARTINS, 2003, p. 31).

Assim, a dignidade é um valor imanente à própria condição humana, “que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo” (SANTOS apud MARTINS, 2003, p. 115). Possui relação direta com os direitos fundamentais, pois “constitui o reduto intangível de cada pessoa, correspondendo, assim, a uma dimensão valorativa da dignidade, na qual ela é considerada como qualidade intrínseca do ser humano” (SILVA apud MARTINS, 2003, p. 115).

Sem embargo, com o expreso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, o constituinte de 1988,

além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não ao contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. (SARLET apud MARTINS, 2003, p. 78).

Em outras palavras, a positivação do

princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para segurar condições políticas, sociais,

econômicas e dicas que permitam que ele atinja os seus fins: que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna; e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado. (ROCHA apud MARTINS, 2003, p. 78).

No entanto, a questão central é garantir a proteção à dignidade da pessoa humana, pois a simples referência, na doutrina, nas leis e até mesmo nas Constituições, não é suficiente para preservar a pessoa humana. Por exemplo,

a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição de 1967, e mantida pela Emenda Constitucional 1/69, não foi suficiente para afastar o caráter autoritário destes textos. Chega mesmo a ser paradoxal a referência existente no preâmbulo do Ato Institucional 5, - documento responsável pela legitimação formal do autoritarismo então reinante -, no sentido de que a Revolução de 1964 teve a intenção de dar ao país um "(...) *regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana (...)*". Na verdade, o Ato Institucional nº 5, em que pese a exortação à dignidade da pessoa humana, referendou um período de grande repressão política e desrespeito aos direitos fundamentais e, por que não dizer, à dignidade da pessoa humana. (BOBBIO apud MARTINS, 2003, p. 47).

Se o direito à igualdade já foi reduzido para um direito de igualdade formal, pela simples isonomia diante da lei, é imperioso impedir que o mesmo venha a acontecer com a dignidade da pessoa humana. Evitar que venha a tornar-se miserável formalmente digno diante do abastado, conferindo-lhe apenas a titularidade de um direito subjetivo à dignidade. Não é esse o espírito constitucional. [...] Ora, os princípios fundamentais do Título I da Constituição representam a base do desenvolvimento da forma de Estado Social e Democrático de Direito que se instituiu no Brasil a partir da vigência do texto maior. Não se pode entender o art. 5º senão consagrador de direitos e garantias individuais em face da peculiar maneira de ser do Estado brasileiro, qual seja, Social, Democrático e de Direito. Todos os incisos positivadores de tais garantias são decorrentes dos princípios fundamentais da natureza do Estado. Se são aplicáveis imediatamente tais princípios e garantias é porque, e somente porque, o Estado Social e Democrático de Direito proposto no Título I já existe em seus valores fundamentais. Corolário disso é que a dignidade da pessoa não é um valor futuro, mas presente desde a vigência da Constituição. Todos têm acesso ao direito de dignidade material. [...] E, apesar da teimosia de alguns ao interpretar a Carta exclusivamente em seu aspecto formal e não material, tais direitos decorrentes também têm caráter de aplicabilidade imediata. (LOPES apud ARONNE, 2006, p. 40-1).

A experiência histórica demonstra que, além da declaração formal, urge atribuir eficácia material ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois que “o princípio

esclarece-se elas suas concretizações e estas pela união perfeita com o princípio” (LARENZ apud MARTINS, 2003, p. 65).

Pode-se mesmo afirmar que, mesmo se um dado sistema normativo não concebesse, em sua expressão, a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, ela continuaria a prevalecer e a informar o direito positivo na atual quadratura histórica. Mais ainda: pode-se mesmo acentuar que a dignidade da pessoa humana contém explícita em todo o sistema constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, mesmo que não ganhem nele expressão afirmativa e direta. (ROCHA apud MARTINS, 2003, p. 52).

Do ponto de vista jurídico-normativo, debate-se a existência de uma ordem axiológica e a posição da dignidade nela. Não obstante todo o texto constitucional está no mesmo patamar hierárquico, inexistindo proeminência deontológica entre os princípios e regras ali contidos, defende-se a existência de ênfase axiológica inerente aos valores constitucionais. Por exemplo, FREITAS sustenta que

o princípio da hierarquização axiológica é uma meta regra, um operador deontico que ocupa o topo do sistema jurídico. Em face de sua natureza de meta princípio, aspira a universalização sem se contradizer, e se formula, expressa ou implicitamente, do modo mais formal possível, distinguindo aspectos e escalonando os demais princípios, assim como as normas e valores. Trata-se de lei ou dever-ser que é somente predicado e que veda as contradições, embora tolere o atrito dos opostos ou contrários concretos. (apud ARONNE, 2006, p. 56).

ARONNE defende e especifica a hierarquização axiológica, colocando o princípio do Estado Social Democrático de Direito na condição de princípio estruturante, hierarquicamente superior aos princípios fundamentais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana.

O princípio estruturante, enfeixador dos valores constitucionalmente garantidos, densifica-se em princípios fundamentais, que se densificam em princípios gerais, passando-se aos especiais, em seguida aos especialíssimos, que se concretizam em regras, que são ainda concretizadas em normas individuais.

O princípio estruturante é a norma de maior abstração do ordenamento, o qual no sistema vigente se constitui do princípio do Estado Social Democrático de Direito, diretamente decorrente dos valores positivados e enfeixador da integralidade dos mesmos, que haverão de se especificar no curso da concretização normativa.

Em tal medida, o princípio estruturante é o nascedouro normativo da ordem jurídica, e seu sentido concreto somente se revela nas normas de maior densidade; porém, não deve ser perdido de vista na qualidade de alfa do próprio conteúdo normativo do sistema.

Os princípios fundamentais são normas fundantes da ordem jurídica explicitadora da senda constitucional desveladora da ordem jurídica estruturada.

Nesta seara, observam-se princípios como dignidade da pessoa humana, acesso a uma ordem jurídica justa, reserva legal, dentre tantos quantos se revelam a partir dos princípios estruturantes.

Os princípios gerais densificam os anteriores, decorrendo dos mesmos a fim de concretizá-los, na gradual perda de abstração. Aqui se observam princípios como liberdade para contratar, *nulla poena sine praevia lege*, função social da prioridade, garantia da propriedade privada, entre tantos.

Os princípios especialíssimos são, juntamente com os especiais, espécies de cláusulas gerais, porém de maior densidade, quase na concretude de regras; também voltados para áreas próprias, porém, alcançando as demais, por sua porosidade, abstração, multifuncionalidade e forma de incidência. Observam-se na espécie exemplos como vulnerabilidade do consumidor, igualdade entre cônjuges, garantia à herança, não-lesividade da execução, elasticidade e fungibilidade dos recursos.

As regras são as normas de direito positivo (no sentido estrito) de maior concreticidade, regulando condutas, fatos ou atos específicos, de incidência explícita, como formas registrais, capacidade, prazos, recursos, exemplificativamente.

As normas individuais são as disposições jurisprudenciais e contratuais, reguladoras específicas de casos concretos, do que lhes advém a condição de fonte formal e material de direito. (2006, p. 52-3).

Para o pensamento que vê a Constituição como ordem objetiva de valores, seu epicentro é a dignidade da pessoa humana, valor fonte do nosso sistema constitucional, que lhe confere unidade axiológico normativa ao sistema constitucional. Assim, todas as demais normas da Ordem Jurídica, deverão ser a ela adequadas:

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológico-normativa aos diversos dispositivos constitucionais, que muitas vezes se encontram sem relação aparente e até mesmo em franca contradição. Na verdade, a unidade da Constituição só pode se apreendida a partir de uma bidimensionalidade que relacione o formal e o axiológico, visto que repousa sobre princípios que exprimem valores essenciais e que informam toda a ordem constitucional, imprimindo uma feição particular à Constituição. (BONAVIDES apud MARTINS, 2003, p. 62) E em face da Constituição de 1988, por força de sua proeminência axiológica sobre os demais valores, temos que uma das principais funções do princípio da dignidade da pessoa humana repousa, então, na circunstância de ser elemento que confere “*unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional*” (SARLET apud MARTINS, 2003, p. 62). Em suma, o valor fonte dignidade da pessoa humana confere uma unidade axiológico-normativa de sentido à Constituição brasileira. (MARTINS, 2003, p. 62).

Nessa linha, sobressai a dignidade da pessoa humana, dotada de proeminência axiológica sobre os demais valores e princípios, pois “modifica em sua raiz, toda a construção

jurídica: ele impregna toda elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema” (ROCHA apud MARTINS, 2003, p. 120), de tal modo que os direitos fundamentais são “*a concreção histórica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*” (FARIAS apud MARTINS, 2003, p. 62). Em suma,

a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelas das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. Em outras palavras, por mais individual que seja toda a escolha que realizamos reflete no todo da comunidade. (SARLET apud MARTINS, 2003, p. 120).

Outra vertente de pensamento entende que a prevalência entre os princípios só pode ser aferida conforme as circunstâncias do caso concreto em análise. Pois, quando os princípios colidem, um deles

tem que ceder ante o outro. Porém isto não significa declarar inválido o princípio afastado nem que no princípio afastado tenha que se introduzir uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. É isto o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm diferente peso e que prevalece o princípio com maior peso. Os conflitos de regras resolvem-se na dimensão da validade; a colisão de princípios – como só podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar para além da dimensão da verdade, na dimensão do peso. (CANOTILHO apud ROTHENBURG, 1999, p. 33).

Nessa linha, tendo em conta as circunstâncias do caso, se indicam as condições sob as quais um princípio precede o outro. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente. Por exemplo:

considerou-se que a previsão de prisão perpétua não é, forçosamente, oposta ao princípio constitucional da dignidade humana: esta não ‘é lesionada quando a execução da pena é necessária devido à permanente periculosidade do detido e, por esta razão, não está permitido o indulto’. Conclui ALEXYS: ‘Com esta formulação, constata-se que a proteção da ‘comunidade estatal’, sob as condições indicadas, precede o princípio da dignidade da pessoa. Dadas outras condições, a preferência pode ser fixada de outra maneira. (apud ROTHENBURG, 1999 p. 35).

Outros exemplos de que não há primazia absoluta de algum princípio são sugeridos no

direito de as minorias parlamentares participarem de comissões (artigo 58, parágrafo 1º, da Constituição brasileira de 1988) e no direito de retirada dos acionistas discordantes (Lei federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976, artigos 109, V, e 137), em que o princípio de proteção às minorias prevalece sobre o princípio majoritário (veja-se Canotilho 1993, p. 190), numa complexa e requintada aplicação do princípio democrático. Uma ilustração recente também é dada pela Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispendo ‘sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento’, cujo artigo 4º prevê uma presunção de autorização de doação *post mortem*, ‘salvo manifestação de vontade em contrário’ (que também pode ser externada, na ‘ausência de manifestação de vontade do potencial doador’, pelo pai, pela mãe, pelo filho ou pelo cônjuge, conforme a Medida Provisória 1.718, de 6 de outubro de 1998, que acrescenta um parágrafo 6º a este artigo da Lei), fazendo prevalecer o princípio da solidariedade sobre o da integridade do corpo (ligado a uma concepção egoísta da dignidade e da liberdade); entretanto, o artigo 6º da mesma lei estabelece: ‘É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.’, impondo especialmente o princípio da integridade do corpo (que havia sido afastado antes), tendo em vista que a presunção de autorização não teria como ser elidida – através do exame da carteira de identidade civil ou da carteira nacional de habilitação (artigo 4º, parágrafos) – em relação a pessoas falecida que não se conseguisse identificar. (ROTHENBURG, 1999, p. 35).

Através do princípio da proporcionalidade, ocorre o fenômeno da incidência dos princípios com força diferenciada conforme a situação:

pode dar-se a composição de vários princípios (com ou sem a preponderância de algum), num ‘jogo concertado’ – para usar a sugestiva expressão de Larenz (apud ROTHENBURG, 1999, p. 37), - ‘de tal modo que estes (os princípios) se completam em parte e alguns sectores parcelares se restringem também reciprocamente, não estando sempre determinado por completo o limite a partir do qual um princípio cede a primazia a outro’. Eros Roberto Grau (apud ROTHENBURG, 1999, p. 37) esclarece: ‘isso significa que, em cada caso, armam-se diversos *jogos de princípios*, de sorte que diversas soluções e decisões, em diversos casos, podem ser alcançadas, umas privilegiando a decisividade de certo princípio, outras, a recusando’.

Nessa vertente, a análise dos princípios observará critérios de conteúdo, conforme o critério de racionalidade adotado na espécie. Ou seja, a resolução dos conflitos entre princípios se dá pelo método da ponderação dos direitos e bens constitucionais envolvidos, evitando-se sempre o sacrifício completo de algum, pois “na solução do caso concreto, deve-se restringir o mínimo possível os direitos em pugna e, preferência por um direito, não se deve

aniquilar totalmente o outro, mas preservar-lhe um mínimo irreduzível chamado núcleo essencial”. (FARIAS apud ROTHENBURG, 1999, p. 35-6).

O princípio da unidade da constituição sugere que se considere a conexão entre as normas constitucionais, buscando a otimização dos bens, sem se negar em absoluto qualquer dos princípios, deve-se considerar os demais.

Portanto, “aplicar um princípio implica também aplicar outros princípios com ele concorrentes no sentido de se alcançar o mínimo de restrição dos principais envolvidos”. (FARIAS apud GIANFORMAGGIO apud ROTHENBURG, 1999, p. 36).

Não obstante a polêmica se o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa ou não o epicentro da Ordem Jurídica, é certo que o alcance e o conteúdo jurídico deste princípio está no foco da pesquisa jurídico filosófica hodierna.

No entanto, a noção de sistema aberto conferida à Ordem Jurídica induz reconhecer tanto a unidade do sistema jurídico, quanto a sua integração com os demais sistemas sociais e naturais. Ou seja, “reconhecer a unidade significa repensar o modelo epistemológico alicerçado na divisão entre os seres e os saberes”.

Na natureza, os sistemas estão integrados, “Daí a necessidade de se preconizar a unidade do conhecimento, porque o homem é um ser social, político, biológico, integrante do cosmos, como toda e qualquer célula. O ser humano não é objeto nem apenas sujeito. Ele integra a rede social e está epistemologicamente integrado na vida” (FAGÚNDEZ, 2005, p. 435).

Admitir que “todos os fenômenos são interdependentes” (Ibid., p. 455), não significa reconhecer a existência de um conhecimento absoluto, ao contrário, implica “demonstração inequívoca de que o conhecimento modestamente deve ser edificado a cada dia, à custa de muito sofrimento” (KIKUCHI apud FAGÚNDEZ, 2005, p. 262).

Assim é inelutável perceber a interação do ser humano com o Cosmos, pois a dignidade humana se manifesta na realização de um projeto de “superação de sua própria

condição e de toda a humanidade, visto que o homem não está fechado em si, mas presente sempre num universo humano” (MARTINS, 2003, p. 31), que integra uma completude maior.

Se, de um lado, a ciência sofreu forte influência da física quântica, por outro lado, são insofismáveis os paralelos entre a física moderna e o pensamento tradicional oriental. Por exemplo, na concepção taoísta, “a palavra Tao é usada para denotar o princípio primeiro, que a tudo abarca, a fonte primordial eterna chamada também Vazio, bem como o potencial do qual surgem todas as coisas” (FAGUNDÉZ, 2005, p. 355).

Através da busca de um “Princípio Único Universal”, além de aprofundar a noção de unidade, na qual “a razão do elemento deverá se alinhar à razão do todo” (ARONNE, 2006, p. 60) aprende-se sobre a “complexidade da vida” (FAGUNDÉZ, 2005, p. 262) e, em decorrência sobre a complexidade de ser humano.

O Tao se manifesta em cada coisa de uma determinada forma. Nos céus, através da pureza. Na Terra, através da firmeza. O segredo da sua plena manifestação está em procurarmos ser o que um conjunto de circunstâncias (a hereditariedade, o meio, a condição social, a época) permitiu que fôssemos. Cada homem é algo extraordinariamente diferente de todos os outros. É único no Universo, como tudo mais. Tem, portanto, condições especiais para expressar o Tao à sua maneira. Não adianta quereremos que a terra seja pura, o céu firme, os vales cheios, pois, desta forma, estaríamos subvertendo a ordem natural. O segredo está em SER plenamente, até o fundo, e não num vir-a-ser, que é produto de toda uma série de condicionamentos. Para que o Tao se manifeste com toda plenitude é essencial que o homem transcenda a si mesmo e tenha coragem de SER. (AZEVEDO, apud FAGUNDÉZ, 2005, p. 420).

Assim como o trabalho é essencial no processo de conformação do ser humano (ENGELS, 1876), a noção de dignidade, não obstante apenas recentemente alçada à Ordem Jurídica, também é inerente ao desenvolvimento da humanidade.

ENGELS esclareceu que o trabalho é condição básica e fundamental para o surgimento da espécie humana, pois ao modificar a natureza através do trabalho, o homem altera sua própria natureza, tendo, portanto, nele a fonte de existência, prazer e inspiração. Quando os macacos passaram, gradativamente, a caminhar em posição ereta, prescindindo das mãos, liberando-as para o trabalho, foi o passo marcante para sua transição para a humanidade.

[...] as funções, para as quais nossos antepassados foram adaptando pouco a pouco suas mãos durante os muitos milhares de anos em que se prolongam o período de transição do macaco ao homem, só puderam ser, a princípio, funções sumamente simples. [...] Mas já havia sido dado o passo decisivo: a mão era livre e podia agora adquirir cada vez mais destreza e habilidade; e essa maior flexibilidade adquirida transmitia-se por herança e aumentava de geração em geração. [...] a mão não é apenas o órgão do trabalho; é também produto dele. Unicamente pelo trabalho, pela adaptação a novas e novas funções, pela transmissão hereditária do aperfeiçoamento especial assim adquirido pelos músculos e ligamentos e, num período mais amplo, também pelos ossos; unicamente pela aplicação sempre renovada dessas habilidades transmitidas a funções novas e cada vez mais complexas foi que a mão do homem atingiu esse grau de perfeição que pôde dar vida, como por artes de magia, aos quadros de Rafael, às estátuas de Thorwaldsen e à música de Paganini.

[...] Primeiro o trabalho, e depois dele e com ele a palavra articulada, foram os dois estímulos principais sob cuja influência o cérebro do macaco foi-se transformando gradualmente em cérebro humano — que, apesar de toda sua semelhança, supera-o consideravelmente em tamanho e em perfeição. E à medida em que se desenvolvia o cérebro, desenvolviam-se também seus instrumentos mais imediatos: os órgãos dos sentidos. Da mesma maneira que o desenvolvimento gradual da linguagem está necessariamente acompanhado do correspondente aperfeiçoamento do órgão do ouvido, assim também o desenvolvimento geral do cérebro está ligado ao aperfeiçoamento de todos os Órgãos dos sentidos. A vista da águia tem um alcance muito maior que a do homem, mas o olho humano percebe nas coisas muitos mais detalhes que o olho da águia. O cão tem um olfato muito mais fino que o do homem, mas não pode captar nem a centésima parte dos odores que servem ao homem como sinais para distinguir coisas diversas. E o sentido do tato, que o macaco possui a duras penas na forma mais tosca e primitiva, foi-se desenvolvendo unicamente com o desenvolvimento da própria mão do homem, através do trabalho.

[...] O homem, ao contrário, modifica a natureza e a obriga a servir-lhe, domina-a. E aí está, em última análise, a diferença essencial entre o homem e os demais animais, diferença que, mais uma vez, resulta do trabalho. (Ibid., 1876).

Pari passo como o aperfeiçoamento orgânico propiciado pelo trabalho, a noção de dignidade permeou e consolidou a formação da natureza humana, conforme relatam as antigas tradições.

O entendimento africano tradicional de *Ubuntu* afirma o vínculo orgânico humanidade, um vínculo realizado dentro e através das outras pessoas. A noção está presente no provérbio Xhosa: “*umuntu ngumuntu ngabantu*”, o que poderia ser traduzido como: ‘uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas’ *Ubuntu* é comumente descrito através da seguinte fala: ‘eu sou porque você é’ ou ‘minha humanidade está vinculada com sua humanidade’. (VILLA-VICENCIO apud ROLIM *et al*, 2004 p. 12).

Desta forma, é preciso extrair “todas as conseqüências da compreensão de que os seres humanos existem por conta da consideração dos demais” (ROLIM *et al*, 2004, p. 12), numa relação de interdependência entre si e com a natureza. É preciso prever e prevenir as conseqüências do modo de produção na natureza e na sociedade.

Na atual constituição do Brasil, a dignidade da pessoa humana consta como fundamento do Estado, determinando seu sentido, finalidade e justificação. A dignidade da pessoa humana está supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado, e possui aplicabilidade imediata na busca da eficácia da dignidade material. Nesse sentido, no direito do trabalho deve prevalecer o princípio da dignidade do trabalhador como resultado de sua afirmação histórica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGOLINI, Luigi. **Filosofia do trabalho**: o trabalho na democracia. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. 144 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 335 p.

CANEZIN, Claudete Carvalho (Coord.). **Arte jurídica**: biblioteca científica do programa de pós-graduação em direito civil e processo civil da Universidade Estadual de Londrina v.1. Curitiba: Juruá, 2005. 336 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 578 p.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo**: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000. 268 p.

_____. **Direito e taoísmo**: elementos para compreensão do sistema jurídico à luz do princípio único universal. São Paulo: LTr, 2004. 488 p.

_____. **O direito e a hipercomplexidade**. São Paulo: LTr, 2003. 176 p.

GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais**: análise de sua concretização constitucional. 1. ed. 2003, 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006. 250 p.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 418 p.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos**: nova mentalidade emergente pós-1945. Curitiba: Juruá, 2006. 304 p.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Estatuto epistemológico da pesquisa em direito**: Notícia do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 5, p. 197-206, 1998).

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 292 p.

LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 262 p.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. 1. ed. 2003, 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006. 142 p.

MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003. 425 p.

PENA-VEGA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Orgs.). **O pensar complexo**: Edgar Morin e a crise da modernidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 204 p.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v1. 736 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 302 p.

RIBAS, Christina Miranda. **Justiça em tempos sombrios**: a justiça no pensamento de Hannah Arendt. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2005. 178 p.

ROLIM, Marcos *et al.* **Justiça restaurativa**: um caminho para os direitos humanos?. Porto Alegre: Instituto de acesso a justiça, 2004. 76 p.

SANTOS, Cleber Mesquita dos Santos. **Os direitos humanos, o Brasil e o desafio de um povo**. São Paulo: LTr, 1998. 82 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. 493 p.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005. 300 p.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização**. 1. ed. 2002, 4. tir., Curitiba: Juruá, 2006. 134 p.